



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.750 - RS (2014/0278484-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. ART. 173, II DO CTN. SÚMULA 7/STJ. LEI COMPLEMENTAR 84/1996. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem registrou expressamente que, da decisão administrativa de anulação por vício formal da NFLD à notificação da contribuinte, quanto à nova NFLD, não decorreram os cinco anos a que alude o art. 173, II do CTN, sendo incogitável decadência quanto à NFLD 35.795.008-9. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Resp. 1.421.162/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12.8.2014, DJe 26.08.2014.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras (ainda que não possam utilizar a denominação "banco") e têm por objetivo permitir o acesso ao crédito e a outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimento de contas, seguros, etc.). Podem fornecer talão de cheques ou cartão magnético ao associado que mantenha conta de depósito à vista na instituição. Além disso, a lei permite que pessoas jurídicas figurem como associadas nas cooperativas de crédito.

3. Incide o adicional de 2,5% nas "sociedades cooperativas de crédito", pois o texto do art. 2º da LC 84/1996 irradia sua prescrição a toda e qualquer "sociedade de crédito".

4. Recurso Especial da União provido e Recurso Especial da Cooperativa de Crédito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional; negou provimento ao recurso da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.750 - RS (2014/0278484-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 395, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. NFLD. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LC Nº 84/96. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. DEPÓSITO RECURSAL. DEVOLUÇÃO.

1. Uma vez que o lançamento diz respeito a valores que não foram recolhidos antecipadamente, não tem aplicação o art. 150, § 4º, do CTN, devido à inexistência de pagamentos a homologar. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial se computa desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado (CTN, art. 173, I). Inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja inconstitucionalidade já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido a matéria objeto da Súmula Vinculante nº 08 daquela Corte.

2. Não se enquadram as cooperativas de crédito no conceito de sociedades de crédito, financiamento e investimento, arroladas no art. 2º da LC nº 84/96, de forma que se mostra ilegal a ampliação promovida no Decreto nº 1.826/96, representando indevida analogia, proibida em matéria tributária quando resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, §1º).

3. É inexigível o adicional de 2,5% da contribuição sobre o pro labore em relação à cooperativa de crédito no período anterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Assim, respeitada a anterioridade nonagesimal, somente a partir de fevereiro de 2000 passou a ser exigível o adicional das cooperativas de crédito, na forma do art. 22, §1º, da Lei 8.212/91.

4. Conforme redação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem Embargos de Declaração.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai RS, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, em suma, o lançamento realizado em 25 de outubro de 2005, que abarca o período entre outubro de 1998 e fevereiro de 2000 está prescrito (*sic*).

A União (Fazenda Nacional), nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 84/1996, sob o argumento de que, em suma, são instituições financeiras, portanto, espécie do gênero "sociedade de crédito".

Contrarrazões da União (Fazenda Nacional) às fls. 424-430, e-STJ.

Contrarrazões da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai RS às fls. 432-449, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.750 - RS (2014/0278484-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 24.11.2014.

Para melhor análise dos recursos, julgo-os em separado.

1. Recurso Especial da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai RS

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém delimitar o objeto do presente recurso.

Pelo que vê às fls. 404-406, e-STJ, do Recurso Especial, a parte recorrente postulou a inexigibilidade dos créditos constantes da NFLD 35.795.008-9, relativamente aos meses de outubro de 1998 a fevereiro de 2000, quanto ao: a) não recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao presidente da empresa, nas competências de junho de 1999, dezembro de 1997 e fevereiro de 1998, e b) não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação, no período entre janeiro de 1996 e agosto de 1996.

Está claro, pois, que a controvérsia do presente Apelo Extremo cinge-se apenas a esse ponto.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 389, e-STJ, grifei):

A anulatória dirige-se contra a NFLD nº 35.795.008-9, que busca a cobrança, dentre outros tributos, do adicional de 2,5% da contribuição incidente sobre remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, prevista no artigo 2º da LC nº 84/1996, relativo às competências de 05/1996 a 02/2000.

Relativamente à decadência, cumpre esclarecer, inicialmente, que a NFLD citada decorre, em verdade, de anterior notificação fiscal (nº 35.617.899-4) que, ainda na via administrativa, restou anulada por vício formal (omissão quanto à fundamentação legal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança das contribuições previdenciárias em relação aos contribuintes individuais), em 16.05.2005 (fl. 163). Assim, em se tratando de retificação da NFLD anterior (fl. 169), diante do reconhecimento do vício formal da autuação, reabre-se o prazo decadencial, devendo ser aplicado o artigo 173, II, do CTN para fins de exame do respeito ao prazo de constituição do crédito. No caso, da decisão administrativa de anulação até a notificação da contribuinte quanto à nova NFLD (em 26.10.2005, fl. 174), não decorreram os cinco anos a que alude o artigo 173, II, do CTN, não havendo cogitar de decadência quanto à NFLD nº 35.795.008-9.

Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local – no sentido de que, no caso dos autos, **"da decisão administrativa de anulação até a notificação da contribuinte quanto à nova NFLD (em 26.10.2005, fl. 174), não decorreram os cinco anos a que alude o artigo 173, II, do CTN, não havendo cogitar de decadência quanto à NFLD 35.795.008-9"** — requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem registrou expressamente que o lançamento tributário foi anulado diante da existência de vícios formais e materiais, de modo que qualquer pretensão no sentido de desconstituir tal premissa ensejaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1421162/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN.

4. "O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN" (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1221146/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO FORMAL DO INCISO II DO ART. 173 DO CTN AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 173, II, do CTN versa sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em face da verificação de vício formal. Nesse caso, o marco decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar provimento ao recurso de apelação da contribuinte e ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, afastou a configuração da hipótese prevista no inciso II do art. 173 do CTN, por entender que o equívoco do agente fiscal, no lançamento anterior (NFLD 35.387.001-3), o qual ensejou sua nulidade e substituição por outro (NFLD 35.446.272-5), não configura vício formal a atrair a aplicação da referida disposição legal.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido da configuração do vício formal, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 246.032/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013)

2. Recurso Especial da União (Fazenda Nacional)

A irrisignação merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se na origem de Apelação contra sentença que, em Ação Anulatória proposta em face da NFLD 35.795.008-9, deu parcial provimento ao recurso da Cooperativa recorrida, consignando que "as Cooperativas de Crédito não foram arroladas pelo art. 2º da Lei Complementar 84/1996, de modo que a sua inclusão na condição de sujeito passivo do adicional de 2,5% da Contribuição Social promovida pelo Decreto 1.826/1996 desborda dos limites regulamentares, representando indevida analogia, proibida em matéria tributária, quando resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º, do CTN)".

Disponha a Lei Complementar 84/1996 em seus arts. 1º e 2º, *litteris*:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

*** Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996, revogada pela Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999.**

De início, é preciso esclarecer que as cooperativas de crédito são instituições financeiras (ainda que não possam utilizar a denominação "banco") e têm por objetivo permitir o acesso ao crédito e a outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamentos, recebimento de contas, seguros, etc.). Podem, inclusive, fornecer talão de cheques ou cartão magnético ao associado que mantenha conta de depósito à vista na instituição. Além disso, a lei permite que pessoas jurídicas possam figurar como associadas nas cooperativas de crédito. Diferenciam-se, em muito, das demais cooperativas.

Essa a razão por que as cooperativas de crédito são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, a quem compete ainda a análise sobre a constituição, a autorização para funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização.

No mérito, relembro que a Lei 8.212/1991 e a Lei 5.764/1971, a qual define a Política de Cooperativismo, expressamente equiparam as cooperativas à noção de empresa para o fim de cobrança de Contribuição Previdenciária. Por relevante, transcrevo o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e o art. 91 da Lei 5.764/1971:

Lei 8.212/1991:

Art. 15. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Lei 5.764/1971:

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Não é por outra razão que a jurisprudência desta Corte pacificou a orientação de que as cooperativas equiparam-se às empresas para fins de sujeição à legislação de custeio da Previdência Social. Nesse sentido o recente precedente da Ministra Eliana Calmon:

LEI COMPLEMENTAR 84/96, ARTIGOS 1º, II E 3º - COOPERATIVAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Acolhido o pedido sucessivo da Unimed, de tributação mais benéfica conforme a hipótese do art. 3º da extinta LC 84/96, com base em acórdão proferido em ação declaratória, e ausente impugnação a esse fundamento, não merece ser conhecido o recurso especial interposto pelo INSS, por força do óbice da Súmula 283/STF.

2. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação.

3. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço.

4. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária.

5. Recurso especial do INSS não conhecido. Recurso especial da Unimed não provido.

Esclarecido esse ponto, verifico que a questão dos autos encontra solução na já citada Lei 5.764/1971, cujo art. 4º expressamente qualifica a cooperativa como sociedade, *in verbis*:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

Para que não restasse dúvida sobre o tema, o Código Civil de 2002 veio ratificar o que a lei de cooperativismo já previa, evidenciando o termo "sociedades cooperativas" para caracterizá-las:

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Dessa forma, assiste razão à Fazenda Nacional ao exigir o pagamento do adicional de 2,5% das "sociedades cooperativas de crédito", pois o texto do art. 2º da LC 84/1996 irradia sua prescrição a toda e qualquer "sociedade de crédito". Vale dizer: dispondo da natureza jurídica de "sociedade" e tendo por objeto social o "crédito", às cooperativas de crédito aplica-se o disposto no art. 2º da LC 84/1996.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84/1996. ADICIONAL DE 2, 5%. INCIDÊNCIA SOBRE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o enquadramento ou não das cooperativas de crédito na norma do art. 2º da Lei Complementar 84/1996, que prevê o adicional de 2,5% à Contribuição Previdenciária, estabelecida no art. 1º da mesma lei.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras (ainda que não possam utilizar a denominação "banco") que têm por objetivo permitir acesso a crédito e outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimento de contas, seguros, etc..). Podem fornecer talão de cheques ou cartão magnético ao associado que mantenha conta de depósito à vista na instituição.

3. Esclareça-se que in casu não se questiona a cobrança de PIS/COFINS – tema já pacificado no STJ no sentido da não-sujeição passiva das cooperativas –, mas a cobrança de adicional à Contribuição Previdenciária.

4. A esse respeito, é certo que o STJ fixou orientação de que as cooperativas são equiparadas a empresas, para fins de aplicação da legislação de custeio da Previdência Social (REsp 962.297/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/8/2009, DJ 3/9/2009).

5. Estabelecida essa premissa, a matéria dos autos encontra solução na Lei de Cooperativismo (art. 4º da Lei 5.764/1971) e, também, no Novo Código Civil. Ambos os diplomas expressamente preveem que as cooperativas têm natureza jurídica de sociedade.

6. Dessa forma, dispondo da natureza jurídica de "sociedade" e tendo por objeto social o "crédito", às cooperativas de crédito aplica-se o disposto no art. 2º da LC 84/1996, que determina o pagamento do adicional de 2,5% pelas "sociedades de crédito".

7. Recurso Especial provido.

(REsp 411.162/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009)

Por fim, a exigência da Contribuição Adicional de 2,5% sobre o *pro labore* somente passou a ser exigível das Cooperativas de Crédito com a entrada em vigor da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, revogando a Lei Complementar 84/1996, modificou a redação do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, a seguir reproduzido:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - Sicredi Alto Uruguai RS/SC e dou provimento ao Recurso Especial da União (Fazenda Nacional)**, nos termos da fundamentação *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0278484-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.496.750 / RS

Número Origem: 200871000000313

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional; negou provimento ao recurso da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.